

Estabelece notificação compulsória
nos casos de tentativa de
suicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada ficam obrigados a notificar ao órgão público competente, estadual ou municipal, os casos de atendimento a pessoas em que houve o diagnóstico de tentativa de suicídio.

§ 1º O profissional e o estabelecimento de saúde responsáveis pelo atendimento e assistência à pessoa terão o encargo de fazer a notificação ao órgão competente, para a adoção de providências destinadas ao registro, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 2º A notificação compulsória ao órgão público de saúde deverá processar-se num prazo máximo de setenta e duas horas a contar do atendimento.

§ 3º A notificação será processada em cadastro próprio que conterà dados de identificação e epidemiológicos além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.

Art. 2º O órgão público de saúde, municipal ou estadual, manterá equipe para o acompanhamento às pessoas com o diagnóstico especificado no art. 1º.

Art. 3º O órgão público de saúde federal manterá estatísticas atualizadas a respeito dos casos envolvendo tentativas de suicídio atendidos nos estabelecimentos de saúde municipais e estaduais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2009.